



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.047.462
Natureza: Prestação de Contas do Executivo municipal de São Roque de Minas
Exercício: 2017
Responsável: Roldão de Faria Machado (Prefeito municipal à época)
Relator: Conselheiro Mauri Torres

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

2. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, este Tribunal de Contas estabeleceu como escopo para o exercício de 2017 o cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino; do limite fixado no art. 29-A da CR/88; do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da LC nº 101, de 2000; das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964; e o encaminhamento do Relatório de Controle Interno (IN nº 04, de 2016).

3. Nesses pontos, a Unidade Técnica (Peça nº 2) identificou irregularidades que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas:

- foram abertos créditos especiais no valor de R\$580.959,92 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64 e

- foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$98.701,08 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC101/2000.

4. Citado, o gestor responsável apresentou defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

5. Em reexame (Peça nº 34), a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades foram sanadas e opinou pela aprovação das contas, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008.

6. **Diante dos elementos demonstrados e do escopo analisado, entendemos que o parecer desta Corte deva ser pela aprovação das contas sob exame.**

7. Ademais, importante destacar que este Tribunal, na análise das contas do Poder Executivo municipal do exercício de 2017, analisou pontos que, nos exercícios anteriores, não eram avaliados.

8. Por isso, considerando a natureza da matéria, aliada à importante função de orientação desta Corte de Contas, ao princípio da não surpresa e à gravidade das consequências da rejeição de contas de governo, que implica, inclusive, a inelegibilidade do agente, entendemos que, neste ano, esses achados devem ensejar apenas recomendações aos gestores.

9. São eles: as realocações de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CR) e a utilização de fontes incompatíveis para abertura de créditos adicionais, em desacordo com a Consulta TCEMG nº 932.477/14.

10. Todavia, mister alertar ao gestor que essas recomendações devem ser atentamente analisadas, uma vez que eventuais irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas anuais futuramente.

11. No município em análise, a Unidade Técnica constatou que foram utilizadas fontes incompatíveis para abertura de créditos adicionais. Diante disso, recomendou “ao Gestor a observância da Consulta TCEMG nº 932.477/14”.

12. A referida consulta deliberou ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas dos originais, exceto nas hipóteses em que elas forem do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

13. Por entender que a execução orçamentária não pode se desvencilhar dos programas decorrentes de um processo de planejamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo, aderimos à recomendação da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** supra, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **sem prejuízo das recomendações requeridas**.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2021.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)